

EMENDA N° DE 2008.

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber as seguintes definições ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 29, de 2007:

Art. 4º

-Atividade de comunicação social eletrônica por assinatura: são as atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição.

-Comunicação social eletrônica por assinatura: complexo de atividades de comunicação que resulta na recepção, por quaisquer meios eletrônicos existentes e que vierem a existir, de conteúdo audiovisual eletrônico pelos usuários que contrataram serviço de comunicação eletrônica por assinatura;

-Conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro: conteúdo audiovisual eletrônico produzido por produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema – Ancine - , dirigido por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize, para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

-Eventos nacionais: acontecimentos que possam despertar interesse público, incluindo manifestações populares, espetáculos de teatros, ópera, circo, dança e música, bem como acontecimentos culturais, artísticos, educacionais, científicos, esportivos, políticos ou religiosos;

-Produtora brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante deve ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

-Produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) programadoras, empacotadoras ou distribuidoras que programem, empacotem ou distribuam, respectivamente, a produção, bem como concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, não poderão ser controladoras, controladas ou coligadas da produtora;
- b) não esteja vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadores, empacotadores, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que impeça de produzir conteúdo audiovisual para terceiros;

-Programadora brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições: a) ser constituída sob as leis brasileiras; b) ter sede e administração no País; c) 70% (setenta por cento) do capital total e

votante deve ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

-Espaço qualificado: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdos audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito e conteúdos jornalísticos, excetuados destes últimos os programas de debates e comentários;

-Espaço qualificado restrito: espaço total do canal de programação ou de catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório.

-Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pela empacotadora à distribuidora, e estas aos assinantes, excluídos os canais de sinal aberto da radiodifusão de sons e imagens.

-Serviço de comunicação social eletrônica por assinatura: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais, em ambiente controlado, na forma de pacotes e de canais sinal aberto da radiodifusão, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive protocolos de internet.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o mercado de televisão paga no Brasil é bastante verticalizado, o que torna necessário o estabelecimento de regras em prol da competição saudável, restringindo o monopólio da distribuição e do conteúdo, visando à garantia da multiplicidade e da diversidade na produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo audiovisual.

É importante a inserção das definições desta emenda para que o Projeto de Lei 29/2007 regule o mercado de forma a fomentar a produção e distribuição de conteúdos.

Ao inserir as definições propostas, se está protegendo o consumidor para que este tenha acesso a conteúdos que mais deseja, como eventos nacionais e conteúdo nacional, este último, hoje quase inexistente na televisão por assinatura.

Importante salientar que a definição de conteúdo brasileiro foi mantida a da MP2228-1/01 que criou a Ancine, de modo que não haja conflito de legislação.

Então, inicialmente, é fundamental a abertura deste mercado através da entrada de mais empresas na distribuição para que haja preços baixos ao consumidor.

O estímulo à concorrência na oferta de conteúdo audiovisual garantirá maior acesso da população brasileira à televisão paga, visto que, com o aumento da competição, os preços tendem a diminuir.

A concentração do mercado na televisão por assinatura é reflexo de práticas de exclusividade e da verticalização dos grupos dominantes que operam nesta cadeia de valor. No Brasil, 82% do total de canais assistidos pelos consumidores são produzidos por empresas de capital estrangeiro. Os demais 18% são divididos entre todos os canais brasileiros, sendo 2/3 detido por um único programador e produtor de conteúdo brasileiro.

As definições incluídas no Projeto de Lei ajudarão na desverticalização deste mercado, contribuindo para que o consumidor tenha acesso a conteúdo nacional e televisão por assinatura mais barata.

Denota-se a existência da necessidade de criação de mecanismos que estabeleçam limite de participação de produtores e programadores no empacotamento e na distribuição, limitando seu excessivo poder de mercado. Há, também, a necessidade de se criar mecanismos que viabilizem a ampla distribuição de canais brasileiros, visando à quebra do controle da oferta de conteúdo por poucos grupos econômicos verticalizados. Importante, ainda, impedir práticas anti-concorrenciais tais como restrições impostas por programadores à distribuição de canais concorrentes aos seus, em qualquer pacote.

É sempre bom lembrar que a concorrência é o desejo do consumidor. Para que haja acesso a múltiplos bens de qualidade e a preços acessíveis, é necessária a concorrência.

Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
PTdoB/RJ